

**Processo:** 1058624  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Eliana Gomes de Moraes Andrade  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020**

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB) VARIÁVEL NA CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS JÁ EXISTENTES. PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6/2017 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALTERAÇÃO PELAS PORTARIAS Nº 2.979/2019 E Nº 828/2020. NOTA TÉCNICA CONASEMS – PORTARIA Nº 828/2020. PAB VARIÁVEL. EXTINÇÃO NA ÓRBITA MUNICIPAL. ART. 9º DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6/2017. REPASSES. CAPITAÇÃO PONDERADA, PAGAMENTO POR DESEMPENHO E INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS. COMPOSIÇÃO DE AÇÕES, PROGRAMAS E ESTRATÉGIAS. SIMILARIDADE COM OS EXTINTOS PAB'S. BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VINCULAÇÃO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6/2017. USO DOS RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO. OBRAS NOVAS E AMPLIAÇÕES DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES. VEDAÇÃO. RESSALVA. ART. 3º, II, DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO. ITEM 4.6.1.3 DO MCASP. REPAROS E REFORMAS PERMITIDOS.

1. Preenchidos os requisitos do art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG), é imperioso o conhecimento de consulta formulada a este Tribunal.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/2017 foi alterada pelas Portarias nº 2.979/2019 e nº 828/2020 do Ministério da Saúde, extinguindo, por parte dos municípios, os Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável de Saúde, dando lugar ao recebimento dos repasses por Capitação Ponderada, Pagamento por Desempenho e Incentivo para Ações Estratégicas.
3. Em comparação à realidade anteriormente observada, somente o Incentivo para Ações Estratégicas tem seus recursos vinculados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
4. O art. 5º, parágrafo único, V, da Portaria de Consolidação nº 6/2017, alterado pela Portaria nº 828/2020 do Ministério da Saúde, veda a aplicação de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde em construção de novos e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços públicos de saúde, sendo, portanto, vedada a aplicação dos recursos provenientes dos repasses de Incentivo para Ações Estratégicas nessas finalidades.
5. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de promover reformas e reparos previstos no item 4.6.1.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em imóveis utilizados para ações e serviços de saúde pública com os recursos do Incentivo para Ações Estratégicas, de acordo com a previsão do art. 3º, I, da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério da Saúde, alterada pelos mesmos diplomas.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
  - a) os recursos provenientes do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser gastos com obras novas e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para ações e serviços de saúde pública, nos termos do art. 3º, I, art. 5º, parágrafo único, V, art. 9º, III, e art. 12-H da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério de Saúde, alterada pela Portaria nº 2.979/2019 e nº 828/2020;
  - b) ressalva-se, contudo, a possibilidade de promover reformas e reparos previstos no item 4.6.1.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em imóveis utilizados para ações e serviços de saúde pública com os recursos do Inventivo para Ações Estratégicas, de acordo com a previsão do art. 3º, I, da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério da Saúde, alterada pelos mesmos diplomas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Consulta formulada por Eliana Gomes de Moraes Andrade, Prefeita Municipal de Conselheiro Pena, na qual se questiona: “O PAB variável pode ser aplicado em construção ou ampliação de UBS e posto de apoio às equipes rural (sic)?”

Os autos me foram distribuídos em 20/12/2018, de acordo com a certidão do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – documento nº 1781802.

Em 21/03/2019 encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência, para o necessário estudo acerca do atendimento ao requisito do art. 210-B, § 1º, V, do RITCEMG, conforme ordena o art. 210-B, § 2º, regimental.

Aquela Unidade Técnica informou, por meio do estudo disponibilizado em 29/05/2019 no SGAP, documento nº 1876430, que, em pesquisa realizada nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, constatou-se que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.

Informou que, não obstante, quanto à utilização dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB, este Tribunal de Contas, nos idos de 2006, por ocasião da resposta à Consulta n. 716388, manifestou-se, de forma incidental, no sentido de que: [...] os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, sendo vedada a transferência de recurso para o financiamento de ações nele não previstas [...].

Em 07/06/2019 os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente, nos termos do art. 210-C do RITCEMG, documento SGAP nº 1880483.

Manifestou-se, então, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, elaborando o estudo técnico, disponibilizado no SGAP em 13/09/2019, documento nº 1967015.

Após, veio-me conclusivo o processo.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG), tenho-os por preenchidos, uma vez que se trata de consulente legitimada pelo teor do art. 210, I, do diploma regimental (ata da Câmara Municipal na qual a consulente fora eleita Prefeita Municipal), a matéria é de competência deste Tribunal, as indagações foram realizadas em tese e de maneira precisa.

Ademais, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência atestou que não há consulta já respondida por este Tribunal especificamente quanto ao tema indagado, configurando, então, o pressuposto do art. 210-B, § 1º, V, do RITCEMG.

Assim sendo, conheço da consulta.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## **II.2 – MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que a análise técnica baseou suas conclusões na Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério de Saúde.

Concluiu a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, por força do disposto no art. 5º, V, de referido normativo, os recursos provenientes do PAB Variável não poderiam ser aplicadas em obras, ainda que relacionadas a serviços de saúde.

Todavia, referida Portaria foi modificada pela Portaria nº 2.979/2019 e nº 828/2020 do Ministério da Saúde.

Referidas alterações modificam os contornos da pergunta formulada pelo consulente e mais ainda a resposta a ser prolatada por este Tribunal, razão pela qual é necessário sobre elas versar antes de chegar ao arremate da questão posta em tese.

O art. 3º da Portaria previa:

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

Ei-lo agora:

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020)

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020)

II - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020)

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 3º A vinculação de que trata o inciso I do § 2º é válida até a aplicação integral dos recursos relacionados a cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem ao repasse, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 4º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, observado o disposto no art. 1122. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 4º serão obrigatoriamente aplicados na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades, regras e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

(Sublinhou-se)

A nomenclatura dos blocos de financiamento dos serviços públicos de saúde, portanto, se alterara da forma exposta.

Prosseguindo, o art. 9º, que previa os Pisos de Atenção Básica (PAB's) de Saúde Fixo e Variável também foi modificado, dando lugar à seguinte redação:

Art. 9º O financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) será constituído por: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

I - capitação ponderada; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

II - pagamento por desempenho; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

III - incentivo para ações estratégicas. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

Dessa forma, o financiamento dos serviços públicos de saúde outrora feito por meio dos PAB's dar-se-á, agora, por meio das 3 (três) rubricas supratranscritas: Capitação Ponderada; Pagamento por Desempenho; e Incentivo para Ações Estratégicas.

Do art. 10 ao art. 12-F de tal Portaria, temos as definições e critérios para os repasses contidos na Capitação Ponderada e no Pagamento por Desempenho.

A partir do art. 12-G do normativo, passa-se à explanação dos critérios de repasse a aplicação do Incentivo para Ações Estratégicas.

A Unidade Técnica, em sua manifestação, aduziu que o art. 11 da Portaria se referia ao PAB Variável, determinando sua aplicação em ações de atenção básica em saúde, tais como: i) Saúde da Família; ii) Agentes Comunitários de Saúde; iii) Saúde Bucal; iv) Fator de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas; v) Incentivo para Atenção à Saúde nos Sistemas Penitenciários; vi) Incentivo para Ação Integral à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei, em regime de internação provisória; e vii) outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico.

A disposição que, na nova redação, encontra similitude com a anterior e que, portanto, veio para substituí-la em sua finalidade é a seguinte:

Art. 12-H. O incentivo para ações estratégicas contemplará o custeio das seguintes ações, programas e estratégias: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

I - Programa Saúde na Hora; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

II - Equipe de Saúde Bucal (eSB); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

III - Unidade Odontológica Móvel (UOM); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

IV - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

V - Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

VI - Equipe de Consultório na Rua (eCR); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

VII - Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

VIII - Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

IX - Microscopista; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

X - Equipe de Atenção Básica Prisional (eABP); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XI - Custeio para o ente federativo responsável pela gestão das ações de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Situação de Privação de Liberdade; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XII - Programa Saúde na Escola (PSE); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XIII - Programa Academia da Saúde; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XIV - Programas de apoio à informatização da APS; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XV - Incentivo aos municípios com residência médica e multiprofissional; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XVI - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

XVII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

Parágrafo único. As transferências financeiras observarão as regras previstas nas normas vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das respectivas ações, programas e estratégias. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.979 de 12.11.2019)

Considerando, portanto, que antes os Municípios recebiam os financiamentos às ações e serviços públicos de saúde por meio dos PAB's (Fixo e Variável) e diante das modificações realizadas pela Portarias nºs 2.979/2019 e 828/2020, entendo que os Incentivos para Ações Estratégicas fazem as vezes do PAB Variável no novo contexto da Portaria de Consolidação nº 6/2017, cabendo ao gestor conferir-lhes o mesmo tratamento das normas anteriores.

Nessa toada, a Unidade Técnica salientou que as ações previstas para ser custeadas com o PAB Variável seriam aquelas contidas no antigo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, que foi substituído pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Assim sendo, o art. 5º da Portaria de Consolidação nº 6/2017 prevê:

Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

I - à manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações, nos termos da classificação serviço de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção para o pagamento de: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

I - servidores inativos; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

V - obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 17.04.2020)

(Sublinhou-se)

Friso que os incisos do *caput* estão a confirmar a necessária aplicação dos recursos provenientes desse Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde aos serviços básicos de saúde, prescritos no art. 12-H e seus incisos do mesmo regramento.

O parágrafo único do art. 5º prevê, em seu inciso V, expressa vedação à utilização dos recursos derivados desse Bloco em obras de construções novas, bem como ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. Dessa maneira, infalível a conclusão de que os recursos repassados a título de Incentivo para Ações Estratégicas, estando suas ações dentro daquelas previstas para o Bloco de Manutenção, não podem ser aplicados para a construção de novas obras ou ampliação de imóveis já existentes.

Portanto, se antes seria negativa a resposta ao consulente no sentido de que os recursos do PAB Variável não poderiam ser aplicados em tais finalidades, agora é negativa a resposta no sentido de que os valores do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser utilizados para as obras mencionadas pela consulta.

Faço, porém, a seguinte ressalva.

A primeira no tocante à previsão do art. 5º, I, supratranscrito, que prevê a possibilidade de promover reparos e manutenções em imóveis utilizados para ações e serviços de saúde, nos termos da definição de serviços de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O MCASP define em seu item 4.6.1.3 os serviços de terceiros como sendo as despesas com:

- a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;
- b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;
- c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e
- d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Portanto, referidos reparos são possíveis em imóveis que sirvam a ações e serviços de saúde pública com os recursos do Incentivo para Ações Estratégicas.

Com essas considerações, respondo negativamente à consulta formulada, no sentido de que os recursos provenientes do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser gastos com obras novas e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para ações e serviços de saúde pública.

Ressalvo, contudo, meu entendimento no tocante à possibilidade de reformas e reparos previstos no item 4.6.1.3 do MCASP.

### III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, respondo negativamente à consulta formulada, no sentido de que os recursos provenientes do Incentivo para Ações Estratégicas não podem ser gastos com obras novas e ampliação de imóveis já existentes, ainda que utilizados para ações e serviços de saúde pública, nos termos do art. 3º, I, art. 5º, parágrafo único, V, art. 9º, III, e art. 12-H da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério de Saúde, alterada pela Portaria nº 2.979/2019 e nº 828/2020.

Ressalvo, contudo, meu entendimento no tocante à possibilidade de reformas e reparos previstos no item 4.6.1.3 do MCASP, de acordo com a previsão do art. 3º, I, da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do Ministério da Saúde, alterada pelos mesmos diplomas.

É como voto.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, parabeno o eminente relator pelo voto muito bem lançado, inclusive com destaque da Portaria 828, de 17 de abril.

Creio ser fundamental essa etapa em que o relator coloca ressalva com relação à previsão do 463, do Manual da Contabilidade aplicada ao setor público.

Portanto, acolho, na íntegra, o voto do eminente relator.

#### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o relator.

#### CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o relator.

#### CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o relator.

#### CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*